



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2018 (Do Sr. Carlos Andrade)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar o crime de desobediência à ordem de expulsão de estrangeiro do território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 338 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 338 .....

Parágrafo Único – Na mesma pena incorre o estrangeiro expulso que, injustificadamente, permanecer no País por prazo superior a dez dias, contado da data de sua notificação pessoal da publicação do ato expulsório ou do encerramento do prazo do pedido de reconsideração da decisão do ato que disponha sobre a expulsão.”

## JUSTIFICAÇÃO

Cada Estado soberano é livre para decidir que forâneos são aptos para ingressar ou permanecer em seu território. Um País deve estabelecer quais requisitos devem cumprir os estrangeiros que pretendam adentrar em seu espaço geográfico.

No Brasil, o diploma legal que rege a situação jurídica do estrangeiro é a lei nº 6815 de 19 de agosto de 1980, modificada pela lei nº 6964/81. A filosofia do ordenamento jurídico pário sobre a entrada e

permanência de estrangeiro é baseada, segundo lição de Jacob Dolinger, "no atendimento à segurança internacional, à organização institucional e nos interesses políticos e culturais do Brasil".

Assim, para que se ingresse regularmente em solo pátrio, necessária se faz a autorização do Poder Executivo, por meio de autoridade consular ou diplomática brasileira no país de origem do estrangeiro. O Estatuto do Estrangeiro dispõe em seu art. 26 que o visto concedido pela autoridade consular configura mera expectativa de direito, podendo a entrada, a estada ou o registro do estrangeiro ser obstado por qualquer dos motivos listados na própria lei.

Portanto, para que se regule de forma efetiva o trânsito e permanência de estrangeiros em nosso País, algumas ferramentas legais são indispensáveis para que nossos governantes possam, dentro dos princípios basilares de um Estado Democrático de Direito, garantir a soberania nacional.

Uma ferramenta que merece destaque é o instituto da Expulsão, que se trata de medida coercitiva, de caráter discricionário, de competência do Presidente da República, utilizado para evitar a permanência no Brasil de estrangeiro que, de qualquer forma, atente contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais, conforme estabelece o art. 65 do Estatuto do Estrangeiro.

De acordo com esse Estatuto, uma vez expulso, o estrangeiro estará impedido de retornar ao Brasil e, caso reingresse sem que o ato que originou sua expulsão tenha sido revogado, incidirá no crime previsto no art. 338 do Código Penal - "*Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso*" – cuja pena de reclusão é de "um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena".

Ainda que a normatização acerca de tal instituto seja ampla, faz-se necessário seu aperfeiçoamento, devendo-se criminalizar, também, a permanência ilegal em território nacional de estrangeiro contra o qual haja ato expulsório expedido por autoridade competente.

A alteração aqui proposta visa garantir, em última instância, a preservação da soberania nacional, ao coibir a permanência em nosso País de pessoa considerada nociva ou que apresente risco à segurança pátria.

Portanto, por todo o exposto e com o intuito de coibir esse tipo de conduta ilícita, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2018.

Deputado Carlos Andrade  
PHS-RR